

## ADEQUAÇÃO REDACIONAL DO RELATOR

(ao projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, oriundo da Medida Provisória nº 759, de 2016)

Explicita-se o seguinte §4º, no art. 8º-A da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, constante no art. 92, do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017:

“Art. 92. ....  
 ‘Art. 8º-A. ....

*Aprovado  
Em 31/05/17  
J. Jucá*

§4º A Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica. ””

### JUSTIFICAÇÃO

A presente adequação redacional tem como objetivo tão somente proceder à correção de lapso redacional no texto do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, oriundo da Medida Provisória nº 759, de 2016. Na edição do texto do projeto, ocorreu a supressão indevida do §4º do art. 8º-A da Lei nº 13.240, de 2015, que autoriza a SPU a editar portaria específica para regular a Proposta de Manifestação de Aquisição sobre a qual versa o *caput* do mesmo dispositivo. O lapso redacional pode ser comprovado ao se comparar a redação do referido artigo com aquela contida no art. 16-H da Lei nº 9.636, de 1998, incluído pelo art. 93 do mesmo PLV. Com efeito, este dispositivo possui redação praticamente idêntica àquela contida no art. 8º-A, com a diferença de que este trata da Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupantes de imóveis da União em geral, enquanto aquele trata mais especificamente da PMA oferecida por foreiros de imóveis da União. No entanto, o instituto regulado por ambos os dispositivos é praticamente o mesmo, razão pela qual faz-se necessário que a redação dos dois artigos seja uniforme. Logo, como no art. 16-H já consta a redação de seu §4º, autorizando a SPU a editar a portaria, a presente adequação visa a incluí-lo também no art. 8º-A, harmonizado ambos os dispositivos e corrigindo esse lapso indevido.

Sala das sessões, de maio de 2017

**SENADOR ROMERO JUCÁ**  
Relator

<b>ART. 93 DO PLV – LEI nº 9.636, de 1998</b>	<b>ART. 92. DO PLV - Lei nº 13.240, de 2015</b>
<b>Art. 16-H.</b> Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição, por foreiro de imóvel da União, que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.	<b>Art. 8º-A</b> Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupante de imóvel da União que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.
§ 1º O foreiro deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do foreiro, comprovação do período de foro e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.	§ 1º O ocupante deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante, comprovação do período de ocupação e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.
§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de que trata o art. 16-C, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C, ambos desta Lei.	§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de que trata o art. 8º desta Lei, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.
§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao foreiro perante a União.	§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao ocupante perante a União.
§ 4º A Secretaria de Patrimônio da União (SPU) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica.	§ 4º A Secretaria de Patrimônio da União (SPU) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica.



ADEQUAÇÃO REDACIONAL

## ADEQUAÇÃO REDACIONAL DO RELATOR

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, oriundo da Medida Provisória nº 759, de 2016)

Explicita-se, no art. 68, do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, o vocábulo “direitos”, formando a seguinte redação:

*1/08/17*  
*J. Jucá*

“Art. 68. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências, os direitos e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Lei.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente adequação redacional busca explicitar que todas as prerrogativas, competências, responsabilidades e direitos conferidos aos Estados e Municípios também se aplicam ao Distrito Federal. Por se tratar de óbvia matéria constitucional, a adequação explicita que a nova Lei também confere “direitos” ao DF, o que está pressuposto no vocábulo “competências”, conforme disposto no art. 32, §1º, de nossa Carta Magna.

Senador **ROMERO JUCÁ**  
Relator

## ADEQUAÇÃO REDACIONAL DO RELATOR

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, oriundo da Medida Provisória nº 759, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017:

“Art. 2º .....  
 Aprovado.  
 3/10/17  
 [Signature]

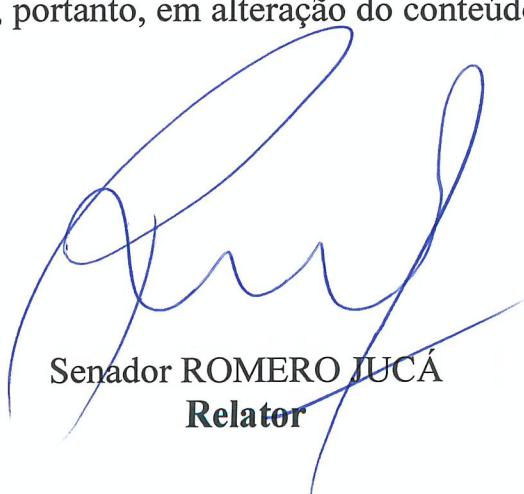
Art. 17.....  
 .....  
 .....  
 § 8º A quitação do crédito de que trata o § 2º deste artigo não é requisito para a liberação das condições resolutivas do título de domínio ou da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), autorizada a cobrança da dívida na forma legal.” (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de necessário ajuste da redação, substituindo-se a expressão “mas autoriza” por “autorizada”.

Da forma que foi escrito, o texto dá margem à interpretação teratológica no sentido de que a quitação do crédito autorizaria cobrança da dívida. O que autoriza sua cobrança, de fato, é a existência de saldo devedor e não “a quitação do crédito”.

A presente adequação objetiva apenas essa simples correção redacional, não importando, portanto, em alteração do conteúdo material do PLV.

  
 Senador ROMERO JUCÁ  
**Relator**

## ADEQUAÇÃO REDACIONAL DO RELATOR

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, oriundo da Medida Provisória nº 759, de 2016)

Substitua-se a expressão “até a data de publicação desta Lei” por “até 22 de dezembro de 2016” no texto do inciso II do § 3º do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma proposta pelo art. 4º do PLV, formando a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
Art. 40-A .....

.....  
§3º .....

.....  
II – áreas urbanas e rurais, aos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos arts. 21 a 30 desta Lei.” (NR)

*Aprovado.  
31/05/17.  
Romero Jucá*

### JUSTIFICAÇÃO

Houve flagrante equívoco redacional no texto proposto para o inciso II do § 3º do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 2009, provavelmente em razão da cascata de leis alteradas por vários dispositivos.

O inciso II do § 3º do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 2009, ao estabelecer que só podem ser regularizadas ocupações até a data de publicação “desta Lei”, estará a referir-se à publicação da Lei nº 11.952, ou seja, ao ano de 2009. Jamais foi essa a intenção. O escopo é que a regularização alcance ocupações irregulares até a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 2017, que se converteu no presente PLV nº 12, de 2017, ou seja, até a data de 22 de dezembro de 2016.

Diante disso, para evitar confusões interpretativas, sugere-se a presente adequação redacional para mencionar a data limite de modo mais claro, individualizando a data de publicação da referida Medida Provisória.

Senador ROMERO JUCÁ  
Relator

## ADEQUAÇÃO REDACIONAL DO RELATOR

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, oriundo da Medida Provisória nº 759, de 2016)

Corrija-se, nas alterações promovidas pelo art. 55 do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, apenas o excerto seguinte:

“Art. 55. ....

*Approved  
31/05/17  
J. Paulino*

“PARTE ESPECIAL

.....  
LIVRO III

.....  
TÍTULO XI  
DA LAJE

‘Art. 1.510-A. ....

.....  
”

## JUSTIFICAÇÃO

Há um grave erro de redação na disciplina do direito real de laje. Na versão advinda da Câmara dos Deputados, o Direito Real de Laje foi incluído no Título dos Direitos Reais de Garantia, o que é uma terrível atecnia. O direito real de laje não é um direito real de garantia e, por isso, não pode estar no mesmo título dessas espécies de direito real. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de dizer que as regras gerais que valem para todos os direitos reais de garantia (as quais estão em um capítulo do Título X) aplicar-se-iam ao direito real de laje. Dessa forma, deve-se proceder à substituição da expressão “TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA, DA ANTICRESE E DA LAJE” por “TÍTULO XI - DA LAJE”.

Senador **ROMERO JUCA**  
Relator

## ADEQUAÇÃO REDACIONAL DO RELATOR

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, oriundo da Medida Provisória nº 759, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017:

“Art. 2º .....

‘Art. 19.....

.....  
§ 1º O processo de seleção de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.

.....” (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de incluir a palavra “como” para completar a locução conjuntiva “bem como”.

A presente adequação objetiva apenas essa simples correção redacional, não importando, portanto, em alteração do conteúdo material do PLV.

Senador **ROMERO JUCÁ**  
Relator

## ADEQUAÇÃO REDACIONAL DO RELATOR

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, oriundo da Medida Provisória nº 759, de 2016)

Explicita-se o verbete “inclusive” antes da expressão “Para fins de Reurb”, realocando-o no *caput* do art. 61 do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017:

*“Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.*

*Aprovado.  
31/05/19.  
O. Jucá*

### JUSTIFICAÇÃO

Há um erro de redação que merece adequação redacional.

O condomínio urbano simples é uma nova espécie de condomínio a ser utilizado nas cidades. Em momento algum, a intenção do PLV foi restringir essa figura a situações de ocupações irregulares. O objetivo sempre foi deixar esse instituto disponível tanto para ocupações regulares quanto para irregulares.

É preciso, pois, adaptar o texto do *caput* do art. 61 do PLV para não suceder que os intérpretes da lei cheguem à absurda conclusão de que, para se servir dessa nova figura de condomínio, seria necessário, em primeiro lugar, construir irregularmente para só depois conseguir formalizar o condomínio (pois aí sim haveria uma regularização fundiária urbana – Reurb).

A presente adequação objetiva apenas essa simples correção redacional.

  
Senador ROMERO JUCÁ  
Relator

## ADEQUAÇÃO REDACIONAL DO RELATOR

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, oriundo da Medida Provisória nº 759, de 2016)

Acresça-se a preposição “de” antes de “2009” e aponha-se uma vírgula após “2009” no *caput* do art. 66 do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017, formando a seguinte redação:

“Art. 66. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

.....  
Aprovado,  
31/05/17  
Rom...  


### JUSTIFICAÇÃO

Faltaram uma preposição e uma vírgula no texto do *caput* do art. 66 do PLV nº 12, de 2017, retificações de mera redação que são alvejadas por esta adequação.

Senador **ROMERO JUCÁ**  
Relator  
